



CONGRESSO NACIONAL

MPV 766

00062 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

AUTOR
Dep. Félix Mendonça Jr

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Alterem-se os §§1º e 2º do art. 3º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, para que passem a constar a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no *caput* cujo valor consolidado seja inferior a **R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais)** não depende de apresentação de garantia.

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a **R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais)** depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar os §§1º e 2º do art. 3º da Medida Provisória 766, de 2017, de modo a aumentar o valor limite acima do qual deverá ser apresentada carta de fiança ou seguro garantia judicial.

CD17853.23184-77

Consideramos que, dessa forma, o PRT registrará maior número de adesão, haja vista que, pelo momento econômico delicado pelo qual o País atravessa, muitas Pessoas Jurídicas se individaram, deixando inclusive de honrar seus compromissos tributários. Assim, a fim de flexibilizar o PRT (que deixou de prever vários benefícios presentes em antigas normas de refinanciamento) propomos esta alteração.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CD17853.23184-77